



## JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

### RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 0511.01.2024-DL

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TENDA PIRAMIDAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

**O MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE**, Inscrito no CNPJ/MF nº 07.533.946/0001-62, com sede à Av. Miguel Pinto Ferreira, 356- Planalto Norte - Trairi, Estado do Ceará, – CEP 62.690-000, por intermédio da **Secretaria de Assistência Social**, por intermédio do Agente de Contratação, necessita contratar os serviços mencionados no objeto acima:

#### 1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA: BASE LEGAL: ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para Dispensa de Licitação para execução dos serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública. A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 75, inciso II, 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

#### 2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.

A vencedora escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, foi a Empresa: **MT MARTINS BATISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 15.479.829/0001-96, com sede na Rua Raimundo Alcoforado, 450, Bairro Alto Guaramiranga – Canindé-CE, CEP: 63.750-000, que apresentou o **MENOR PREÇO** entre as propostas apresentadas nos **Itens/Lotes 01**, no valor **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado. Bem como foi dado publicidade via aviso de dispensa de licitação na forma prevista no art. 75, § 3º da Lei 14.133/21.

A aquisição disponibilizada pela pessoa jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço e qualificação técnica.

#### 3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

No processo em epígrafe, restou comprovado ser o menor preço de mercado praticado com a Administração.



O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 72, inc. II da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), seja pelas cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), *anexo ainda* (Rubrica).

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o critério menor preço, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal. Destacando ainda que encontram-se atendidos ainda o disposto no art. 75 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

*I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e*

*VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Resta deixar consignado que a **MT MARTINS BATISTA LTDA**, demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e técnica.

#### **5. CONCLUSÃO.**



Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa o(a) Sr.(a) **VÂNIA MARIA SALES CASTRO**, Secretária de Assistência Social, nos termos do art. 72, inc. VIII da Lei n. 14.133/2021.

Trairi-CE, 25 de novembro de 2024.

  
**JAIR SILVA MARTINS**  
Agente de contratação